

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.170, DE 2013

(Apensos os Projetos de Lei nº 5.274, de 2013, nº 5.316, de 2013, nº 5.636, de 2013, nº 6.804, de 2013, e nº 7.649, de 2014)

Determina que postos e centros de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilizem ao público as especialidades e horários de atendimento dos profissionais.

Autor: Deputado VILSON COVATTI

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.170, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Vilson Covatti, objetiva obrigar postos e centros de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) a disponibilizem ao público as especialidades e horários de atendimento dos profissionais.

De acordo com o art. 1º da proposição, as referidas informações deverão ser disponibilizadas de modo facilmente legível e em local visível; contendo os horários de atendimento de todos os seus profissionais de saúde e respectivas especialidades.

O art. 2º estabelece que a lei entre em vigor sessenta dias após sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que a simples medida de informar, por meio de quadro ou de listagem, quais são as especialidades disponíveis e os horários de atendimento dos profissionais permitirá aos usuários do SUS saber rapidamente se poderão ser atendidos ou se deverão dirigir-se a outro local.

A proposição tramita na Câmara dos Deputados sob o regime ordinário, tendo sido distribuída para apreciação conclusiva das Comissões, com manifestação inicial, no mérito, desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), seguindo-se a de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do disposto nos artigos 54 e 24, inciso II do RICD.

Foram apensados os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 5.274, de 2013, de autoria do Deputado Davi Alves Silva Júnior, estabelece a obrigatoriedade de as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todas as esferas de governo, divulgarem informações que especifica, relativas à assistência à saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde;

- Projeto de Lei nº 5.316, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, obriga os estabelecimentos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde a estampar em painéis a lista dos medicamentos disponíveis;

- Projeto de Lei nº 5.636, de 2013, de autoria do Deputado Fabio Reis, determina que as instituições de saúde públicas e privadas disponibilizem, em quadro de livre acesso aos usuários, informações atualizadas sobre os profissionais da saúde designados para atendimento ao público;

- Projeto de Lei nº 6.804, de 2013, de autoria do Deputado Reguffe, obriga a publicação, em sítio eletrônico oficial, da lista de espera dos pacientes a serem submetidos a cirurgias médicas nos estabelecimentos e unidades da rede pública de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, através do número de seus Registros Gerais – RGs;

- Projeto de Lei nº 7.649, de 2014, de autoria da Deputada Maria Lucia Prandi, obriga os estabelecimentos hospitalares privados e públicos a emitirem relatórios com as informações relativas à rotina hospitalar.

Nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, do Regimento Interno, tendo sido encerrado o prazo para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada nesta CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.170, de 2013, do Deputado Vilson Covatti, propõe medida simples, mas com potencial para aperfeiçoar a atenção oferecida por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

A divulgação em locais visíveis nas unidades de saúde de informações sobre as especialidades e horários de atendimento de seus profissionais será útil, tanto para o usuário do SUS, em particular, quanto para o controle social da qualidade da atenção.

Considerando os projetos que foram apensados, observei que o Projeto de Lei nº 5.274, de 2013, do Deputado Davi Alves Silva Júnior, destaca a divulgação de informações sobre estoque de medicamentos e escala de médicos nos serviços de saúde do SUS; direcionando a obrigação para as instâncias gestoras do SUS, em todas as esferas de governo e incluindo a utilização da rede mundial de computadores, nos sites dos órgãos de cada esfera de governo.

O Projeto de Lei nº 5.316, de 2013, do Deputado Major Fábio, ocupa-se da divulgação dos medicamentos disponíveis em painéis nos estabelecimentos de saúde do SUS.

O Projeto de Lei nº 5.636, de 2013, do Deputado Fabio Reis, determina que as instituições de saúde públicas e, também, as privadas disponibilizem, em quadro de livre acesso aos usuários, informações atualizadas sobre os profissionais da saúde designados para atendimento ao público, inclusive plantonistas.

A proposição detalha as informações que devem ser divulgadas, incluindo: nome do profissional; número de identificação no conselho profissional respectivo, conforme a área de atuação; especialidade do profissional; datas e horários de trabalho de cada um no período informado. Também indica que as informações disponibilizadas em quadro de aviso deverão alcançar, no mínimo, o período de 24 horas, além da divulgação em sítio eletrônico da instituição.

O Projeto de Lei nº 6.804, de 2013, do Deputado Reguffe, obriga a publicação, em sítio eletrônico oficial, da lista de espera dos pacientes a serem submetidos a cirurgias médicas nos estabelecimentos e unidades da rede pública de saúde do SUS. A proposição indica que deverão ser

divulgados: o número do Registro Geral – RG do paciente; a colocação na fila da lista de espera, na área médica em que o paciente será submetido à cirurgia médica; e a data de ingresso do paciente na lista de espera.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 7.649, de 2014, da Deputada Maria Lucia Prandi, obriga os estabelecimentos hospitalares privados e públicos a emitirem relatórios com as informações relativas à rotina hospitalar, também prevendo penalidades para o descumprimento da lei.

Considerando que todas as proposições em análise contribuem para o fornecimento de informações essenciais aos usuários de serviços de saúde no Brasil, tanto nos serviços públicos, quanto nos privados, optei por aproveitar as melhores contribuições de cada uma, por meio da elaboração de um Substitutivo, apresentado em anexo.

O mesmo adequa a ementa do projeto, abrange serviços públicos e privados (especificando algumas obrigações exclusivas do setor público, quando as mesmas disserem respeito apenas aos serviços prestados pelo SUS) e também demanda informações sobre os demais profissionais de saúde designados para atendimento público; considerando, assim, a equipe multiprofissional de saúde.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.170, de 2013, e das proposições apensadas - o Projeto de Lei nº 5.274, de 2013, o Projeto de Lei nº 5.316, de 2013, o Projeto de Lei nº 5.636, de 2013, Projeto de Lei nº 6.804, de 2013, e o Projeto de Lei nº 7.649, de 2014 -, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.170, DE 2013

(Apensos os Projetos de Lei nº 5.274, de 2013, nº 5.316, de 2013, nº 5.636, de 2013, nº 6.804, de 2013, e nº 7.649, de 2014)

Dispõe sobre a divulgação de informações que especifica aos usuários de serviços de saúde do País.

Autor: Deputado VILSON COVATTI

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga instituições de saúde do País a divulgarem informações que especifica aos seus usuários.

Art. 2º Ficam as instituições de saúde do País obrigadas a disponibilizarem aos usuários as seguintes informações sobre características do serviço:

I - nome do estabelecimento;

II - especialidades oferecidas;

III - nomes e funções dos responsáveis pelo serviço de controle de infecções hospitalares;

IV - número total de leitos;

V - número de leitos de UTI, infantil e adulto;

VI - número de internações e altas;

VII - coeficiente de letalidade;

VIII - taxa global de infecção;

IX - taxa de infecção por componente: clínico, pediátrico, cirúrgico, obstétrico e de tratamento intensivo;

X - metodologia de buscas de infecções.

§ 1º A critério do estabelecimento, outras informações que considerem relevantes, poderão ser adicionadas às exigidas nesta lei, as quais deverão ser escritas em linguagem acessível ao cidadão comum.

§ 2º A emissão e afixação das informações especificadas neste artigo deverão ocorrer até o décimo dia útil de cada mês e corresponderá aos dados relativos ao mês imediatamente anterior.

Art. 3º Ficam as instituições de saúde do País obrigadas a disponibilizarem aos usuários as seguintes informações sobre os profissionais de saúde designados para atendimento ao público, inclusive plantonistas:

I – nome dos profissionais;

II – número de identificação no Conselho Profissional respectivo, conforme a área de atuação;

III - especialidade do profissional de saúde;

IV – datas e horários de trabalho de cada profissional de saúde período informado.

Art. 4º As instituições públicas de saúde que promovam a distribuição de medicamentos ficam obrigadas a divulgar, em local visível, a quantidade atualizada diariamente dos medicamentos disponíveis.

Art. 5º As informações mencionadas nos artigos 3º e 4º deverão ser disponibilizadas em quadros de avisos facilmente legíveis e em locais visíveis, abrangendo, no mínimo, o período de 24 horas.

Art. 6º As informações a que se referem os artigos 2º, 3º e 4º desta lei deverão ser disponibilizadas em sítio eletrônico da instituição ou, nos casos de instituições públicas, no sítio eletrônico do ente público ao qual a instituição de saúde está vinculada, num prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. As instituições públicas de saúde deverão fornecer as informações individualizadas por cada unidade de saúde ou equivalente.

Art. 7º As instituições que realizem cirurgias para usuários do Sistema Único de Saúde – SUS - ficam obrigadas a divulgar, em sítio eletrônico oficial, as listas de esperas dos usuários a serem submetidos a cirurgias, segundo áreas médicas, atualizadas semanalmente.

Parágrafo único. As listas de espera, mencionadas no *caput* deste artigo, deverão conter:

I - o número do Registro Geral – RG de cada usuário;

II- a colocação de cada usuário na fila da lista de espera, na área médica em que será submetido à cirurgia;

III - a data de ingresso do usuário na lista de espera.

Art. 8º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2014

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora